

Decreto n.º 43 036

Considerando que foi designado o architecto Luís Américo Xavier para proceder à elaboração do projecto do edificio para o quartel da secção e posto da Guarda Fiscal de Tavira;

Considerando que para a elaboração do projecto está fixado o prazo que abrange parte dos anos de 1960 e de 1961;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o architecto Luís Américo Xavier para proceder à elaboração do projecto do edificio para o quartel da secção e posto da Guarda Fiscal de Tavira, pela importância de 33 000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos estudos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar, com pagamentos relativos aos estudos apresentados por virtude do contrato, mais do que as importâncias a seguir indicadas:

Em 1960	22 000\$00
Em 1961	11 000\$00

ou o que se apurar como saldo do ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 17 782

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar, aplicar nas províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 36 173, de 6 de Março de 1947, com as alterações seguintes:

1.º As referências ao Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social consideram-se feitas ao governador da província;

2.º As referências ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência consideram-se feitas aos serviços provinciais de administração civil;

3.º A referência ao Conselho de Ministros considera-se feita ao Ministro do Ultramar;

4.º As referências ao *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência* consideram-se feitas ao *Boletim Oficial* da província;

5.º No artigo 23.º, a expressão «do Fundo Comum das Casas do Povo ou do Fundo Nacional do Abono de Família, conforme se trate ou não de trabalho rural», é substituída pela expressão: «dos fundos de assistência da província».

6.º No artigo 27.º consideram-se suprimidas as palavras que se seguem à expressão «para efeito de revisão».

Ministério do Ultramar, 28 de Junho de 1960. — O Ministro do Ultramar, Vasco Lopes Alves.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Vasco Lopes Alves.